



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.771 - RS (2015/0309966-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MERTEN ADVOCACIA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO MERTEN**
: **LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que *"não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente"* (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309966-5

**AgRg no
REsp 1.572.771 / RS**

Números Origem: 200371000043363 4200704000391901 50072937020134047100 50231262020154040000
RS-200371000043363 RS-50072937020134047100 TRF4-200704000391901

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MERTEN ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERTEN ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.771 - RS (2015/0309966-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MERTEN ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 443/453) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF. RECURSO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Assim, presente que em mora a União ao menos desde a respectiva citação para a demanda executiva, certo, outrossim, que "os juros moratórios são consequência natural desta", não há como afastar a respectiva fluência desde então e até a expedição do competente requisitório.

(...) Não que se ignore, aqui, a existência de julgamento repetitivo a propósito no âmbito do STJ no REsp. 1.143.677/RS. Ocorre, todavia, que, no caso, tratando-se de matéria constitucional, a competência para o seu exame não é, em absoluto, do colendo STJ, mas, ao reverso, conforme letra clara do art. 102 da CF/88 11 , do colendo Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, soterrando precedentes decisões isoladas pela ampliação da Súmula 17, já reconheceu a repercussão geral da matéria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.771 - RS (2015/0309966-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. **A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).**
2. **Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que *"não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente"* (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.253.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19.12.2011; AgRg nos EREsp 1.209.658/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2011; AgRg nos EREsp 1.150.426/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos seguintes: EDcl no AgRg no AI 413.606/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2008; EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.10.2008. Desse último, destaco o seguinte excerto:

O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, **também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.**

(EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.10.2008 - grifou-se)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a questão em comento possui aspectos constitucional e infraconstitucional autônomos, de modo que fica viabilizado o seu enfrentamento no âmbito desta Corte, o que já ocorreu, inclusive, em sede de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Por fim, é certo que em Questão de Ordem no RE 579.431/RS (Rel. Min. Presidente, DJe de 24.10.2008) o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema — incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório —, sendo que o mérito do recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento.

Contudo, essa circunstância, por si só, não implica conclusão no sentido de que haverá mudança de entendimento, no âmbito da Suprema Corte, nem obsta o julgamento de processo análogo no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309966-5

**AgRg no
REsp 1.572.771 / RS**

Números Origem: 200371000043363 4200704000391901 50072937020134047100 50231262020154040000
RS-200371000043363 RS-50072937020134047100 TRF4-200704000391901

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MERTEN ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERTEN ADVOCACIA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
LUCAS VASQUES NEDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.